



COMARCA DE SANTO ÂNGELO  
3ª VARA CÍVEL  
Av. Venâncio Aires, 1437

---

**Processo nº:** 029/1.19.0000382-4 (CNJ:.0000899-85.2019.8.21.0029)  
**Natureza:** Declaratória  
**Autor:** Marlene Corrêa de Oliveira  
**Réu:** Banco Pan S.A.  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Marta Martins Moreira  
**Data:** 31/07/2019

Vistos, etc.

**Marlene Corrêa de Oliveira** ajuizou ação declaratória contra o **Banco Pan S.A.**, ambas as partes qualificadas nos autos. Narrou que firmou contrato de empréstimo com o requerido, sendo informada de que o pagamento seria realizado mediante descontos de seu benefício. Referiu que, após a celebração do empréstimo, ao buscar maiores informações, descobriu que o empréstimo contratado se tratava de empréstimo na modalidade cartão de crédito. Aduziu que nunca recebeu cartão de crédito nem contratou empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, devendo ser restituída em dobro pelas cobranças indevidas realizadas e adimplidas. Outrossim, disse que os transtornos e aborrecimentos causados pela atitude da parte ré configuram dano moral e ensejam a devida reparação. Ao final, postulou a procedência da ação, a fim de ser declarada a nulidade dos descontos realizados em seu benefício a título de “Reserva de Margem Consignável – RMC”; o cancelamento dos descontos; a conversão do empréstimo para a modalidade empréstimo consignado, observados os valores já pagos, sendo permitida a compensação na forma do art. 42 do CDC e/ou de forma simples; além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a AJG, a aplicação das regras do CDC e a inversão do ônus da prova. Acostou documentos.

Deferida a AJG. Não foi designada audiência prévia para tentativa de conciliação, diante da expressa manifestação de desinteresse da parte autora (fl. 35).

Citado, o requerido ofertou contestação (fls. 37-56). Defendeu a regularidade da sua conduta, tendo em vista que a parte autora contratou e usufruiu do serviço de cartão de crédito utilizando a chamada reserva de margem consignada (RMC). Sustentou a legalidade da contratação de crédito bancário com reserva de margem consignável (RMC). Alegou a inexistência de danos morais e o descabimento da repetição de indébito. Por fim, em caso de procedência do pedido, ressaltou a necessidade de devolução dos valores disponibilizados pela autora. Pugnou, desse modo, pela improcedência da ação. Colacionou documentos.

Réplica (fls. 81-89).

Intimado, o requerido juntou documentos (fls. 99-108), sobre o que se manifestou a parte autora (fls. 110-111).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o RELATÓRIO.**

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO.**

A análise dos autos evidencia a presença das condições da ação, assim como dos pressupostos de regular constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem prejudiciais, siga ao exame imediato das questões de fundo.



## MÉRITO

Inicialmente, registra-se que o presente caso será analisado com base nos ditames do CDC, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor/destinatário final e fornecedor (arts. 2º e 3º do CDC e Súmula 297 do STJ).

Todavia, mesmo em se tratando de relação de consumo, não está a parte autora isenta de provar, ainda que minimamente, a existência do fato constitutivo sobre o qual fundamenta sua pretensão, consoante previsto no artigo 373, inc. I, do CPC.

No caso, comprovado e incontroverso que o réu procedeu descontos mensais no benefício da autora com a denominação “RMC” (fls. 26-32).

Contudo, dos documentos de fls. 64-65, verifica-se que a autora firmou o termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado.

Assim, demonstrada a adesão da autora ao cartão de crédito consignado, não há falar em ilegalidade nos descontos realizados pelo réu, bem como em repetição de indébito, além de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

*“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC - DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.”* (Recurso Cível Nº 71007219777, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 17/11/2017).

Ademais, a parte autora não comprova a existência de erro na contratação, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando que a inversão do ônus da prova é relativa.

Não obstante, registra-se que a contratação de crédito bancário com reserva de margem consignável (RMC) é lícita, de modo que sequer o pedido de readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado normal merece procedência.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não há irregularidade na contratação de crédito bancário com reserva de margem consignável (RMC). Aplicação da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008. Circunstância dos autos em que se impõe manter a sentença de improcedência. RECURSO DESPROVIDO.”* (Apelação Cível Nº 70079285722, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 25/10/2018) – Grifou-se.

Desse modo, improcedem as pretensões deduzidas pela parte autora na presente demandada.



### DISPOSITIVO

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Marlene Corrêa de Oliveira** na presente ação ajuizada contra o **Banco Pan S.A.**

Sucumbente, arcará a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em face da nova sistemática do Código de Processo Civil e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade (art. 1010, § 3º, do NCPC), em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se na intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do RS.

Oportunamente, arquivem-se com baixa.

Santo Ângelo, 31 de julho de 2019.

Marta Martins Moreira,  
Juíza de Direito